

REFORMA GLOBAL DA JUSTIÇA, PLURIVERSALISMO E LEGALIDADE SUBALTERNA: REFLEXÕES TEÓRICAS E EMPÍRICAS A PARTIR DE UMA ECOLOGIA DE JUSTIÇAS NO BRASIL, EM MOÇAMBIQUE E EM PORTUGAL¹

GLOBAL JUSTICE REFORM, PLURIVERSALISM AND SUBALTERN LEGALITY:
EMPIRICAL AND THEORETICAL CONSIDERATIONS FROM AN ECOLOGY OF
JUSTICES IN BRAZIL, MOZAMBIQUE AND PORTUGAL

Élida Lauris²
Sara Araújo³

RESUMO

Analisa-se a utilidade político-social e o impacto das reformas da justiça, ao mesmo tempo que pretende contribuir para ampliar as experiências jurídicas conhecidas a partir de um exercício de ecologia de justiças focado sobre espaços de pluriversalização onde emergem legalidades subalternas ou invisíveis. Partindo das realidades do Brasil, de Portugal e de Moçambique, e reconhecendo a heterogeneidade dos contextos, centramo-nos, em primeiro lugar, na análise dos processos de reforma, oscilantes entre o neo-institucionalismo e a desregulação; e, em segundo lugar, investigamos lugares de denúncia das formas de opressão, onde acesso à justiça e ação política se cruzam e o sistema jurídico oficial é confrontado com políticas de direitos constituídos por

outras linguagens. Identificamos, por um lado, exemplos de práticas de uma legalidade subalterna subversiva, que desafiam abertamente o cânone jurídico moderno, procurando transformá-lo; e práticas jurídicas que ocorrem nas margens do direito estatal ou em zonas de contacto híbridas, características dos estados heterogêneos.

Palavras-chave: Reforma da justiça. Pluriversalismo. Ecologia de justiças. Legalidade subalterna. Legalidade invisível.

ABSTRACT

This text sets out to analyse the political-social utility and the impact of justice reforms while intending to contribute

¹ Este artigo foi desenvolvido no âmbito do projeto de investigação "ALICE, espelhos estranhos, lições imprevistas", coordenado por Boaventura de Sousa Santos (alice.ces.uc.pt) no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra - Portugal. O projeto recebe fundos do Conselho Europeu de Investigação, 7.º Programa Quadro da União Europeia (FP/2007-2013) / ERC Grant Agreement n. [269807].

² Investigadora do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, no qual doutorou-se em Pós-colonialismos e Cidadania Global pela Faculdade de Economia. Coordenadora executiva e investigadora em pós-doutoramento do Projeto ALICE, onde desenvolve o projeto de investigação "Hérculeos juizes, cidadãos vulgares: estudo comparativo dos usos, do alcance e dos sentidos da transformação social escrita nas constituições da África do Sul e do Brasil". CV: <http://www.ces.uc.pt/investigadores/cv/elida_lauris.php>.

³ Investigadora do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, no qual doutorou-se em "Direito, Justiça e Cidadania no século XXI". Membro do Núcleo de Estudos sobre Democracia, Cidadania e Direito e co-coordenadora do Projeto "ALICE, Espelhos Estranhos, Lições Imprevistas: Definindo para a Europa uma nova forma de partilhar as experiências do mundo", onde vem sendo desenvolvida reflexão e investigação a partir das propostas das Epistemologias do Sul. CV: <http://www.ces.uc.pt/investigadores/cv/sara_araujo.php>.

to the expansion of legal experiences acknowledged through an exercise of ecology of justices focused on spaces of pluriversalisation, home to the emergence of subordinate or invisible legalities. Based on the realities of Brazil, Portugal and Mozambique, and recognizing the heterogeneity of contexts, we focus on, firstly, the analysis of the reform processes, oscillating between neo-institutionalism and deregulation; and, secondly, examining places where forms of oppression are denounced, where access to justice and political action intersect and the official legal system is confronted with rights policies constituted by other languages. We have identified, on the one hand, examples of practices of a subversive subaltern legality, which openly challenge the modern legal canon in the prospect of transforming it; and legal practices that occur in the margins of state law or hybrid contact zones, characteristics of heterogeneous states.

Keywords: Justice reform. Pluriversalism. Ecology of justices. Subaltern legality. Invisible legality.

1 INTRODUÇÃO

As reformas da justiça – dos modos de funcionamentos dos tribunais, do direito substantivo ou do direito adjetivo – mantêm um lugar cativo no ementário de reformas estruturais dos estados. Neste texto, procuramos estender a análise da utilidade político-social e do impacto destas reformas. Para alcançar

esse fim, começamos por centrar-nos na exterioridade dos processos de reforma. O consenso global acerca dos princípios de celeridade, eficiência e independência das estruturas judiciais tem colaborado para a promoção de um receituário desenvolvimentista dirigido aos tribunais. Ao analisar o pendor universalista das reformas da justiça, identificamos uma tendência de construção de alternativas ao uso dos tribunais que tem simplificado o conceito de cidadania no âmbito de uma relação de consumo sustentado tanto na individualização de utentes, quanto na multiplicação singular de serviços jurídicos complementares ou suplementares ao sistema de justiça.

Num segundo momento, dedicamo-nos à interioridade dos processos de reforma, investigando lugares de denúncia das formas de opressão em que acesso à justiça e ação política se cruzam, confrontando o sistema jurídico oficial com uma política de direitos constituída por outras linguagens. Essas zonas, que denominaremos por espaços de pluriversalização da política de direitos (LAURIS, 2014), podem existir dentro ou fora do Estado e ser ou não reconhecidas pela legalidade estatal, assumindo a forma de legalidade subalterna ou de legalidade invisível.

Os exemplos que usamos para ilustrar os argumentos do texto resultam de investigações decorridas em momentos diferentes no Brasil, em Moçambique e em Portugal. O que os une não é o paralelismo de práticas, resultados, métodos ou dados, mas a evidência da dualidade entre a reivindicação global de um modo neo-institucionalista/desregulador de desenvolvimento da justiça e a luta subalterna em zonas híbridas de negociação que residem na diversidade dos

espaços de pluriversalização. Esses espaços ganham visibilidade através de um exercício de “ecologia de justiça” (ARAÚJO, 2014), isto é do reconhecimento, estudo e valorização da realidade rica, complexa e diversa que se estende para além dos parâmetros de compreensão do cânone jurídico moderno e nos permite recuperar experiência jurídica desperdiçada (SANTOS, 2006).

Deste modo, identificamos, em primeiro lugar, práticas de uma legalidade subalterna subversiva deste cânone (SANTOS, 2003a), desafiando-o abertamente ao replicar espaços de contradição, inovação e reprodução do que Boaventura de Sousa Santos (2000) denominou como lutas subparadigmáticas⁴; e, em segundo lugar, práticas jurídicas que ocorrem nas margens do direito estatal ou em zonas de contacto híbridas características dos Estados heterogêneos (SANTOS, 2006b).

O texto encontra-se dividido em três partes. Na primeira, centramo-nos no quadro mais global das reformas da justiça, argumentando que têm oscilado entre o modelo neo-institucionalista e o modelo desregulador. Ainda num registo teórico, elaboramos os conceitos de universalização e pluriversalização. Prosseguimos com uma ilustração das medidas neo-institucionalistas e desreguladoras nos três espaços sob análise, mostrando como o universalismo e o pluriversalismo tendem a emergir de forma imbricada no âmbito das reformas. Terminamos com uma reflexão sobre o carácter consumista ou as possibilidades emancipatórias das reformas. Na segunda parte, analisamos a tendência consumista

das reformas contemporâneas de acesso à justiça. Por fim, partilhamos um exercício de ecologia de justiça que dá conta de práticas de contra-justiça quer no âmbito de uma legalidade subalterna, quer em situações de pluralismo jurídico no seio de um Estado heterogêneo.

2 NEO-INSTITUCIONALISMO OU DESREGULAÇÃO. PANORAMA DAS REFORMAS DA JUSTIÇA EM MOÇAMBIQUE, PORTUGAL E BRASIL

O quadro de reformas da justiça em Portugal, no Brasil e em Moçambique tem sido construído de forma vacilante, oscilando entre dois modelos de intervenção estatal com vista ao bom funcionamento da economia: o neo-institucionalista e o desregulador. O modelo neo-institucionalista tem em vista a melhoria contínua da máquina judicial. As reformas que seguem este modelo introduzem medidas de racionalização do sistema, de organização dos seus serviços e das carreiras jurídicas. Deste modo, o Estado procura garantir as condições de funcionamento da economia pela concretização do ideal de um sistema de resolução de conflitos célere e eficiente.

No âmbito do modelo desregulador, o Estado aposta na flexibilização controlada das instituições. Neste caso, as instituições são instrumentalizadas de modo a atender a um contexto em que a fraqueza ou a força do Estado é condicionada pelos

⁴ De acordo com Santos (2007b), as lutas, jurídicas ou não jurídicas, que se dirigem a reduzir o dano sistemático provocado pelo capitalismo, podem ser consideradas lutas pela democracia participativa. As lutas por uma construção alternativa do desenvolvimento e redefinição do papel da regulação e das instituições jurídicas, muito embora sejam uma manifestação contundente do esgotamento do paradigma de exploração capitalista, têm sido travadas como lutas subparadigmáticas. As lutas paradigmáticas visam aprofundar a crise do paradigma dominante e acelerar a transição para um paradigma emergente (SANTOS, 2000: 317-319). O carácter transicional e contemporâneo das lutas paradigmáticas levadas a cabo no nosso tempo vinculam-nas aos limites das lutas subparadigmáticas, isto é, desenvolvem-se como se admitissem que o paradigma dominante pode encontrar ainda respostas para os problemas e críticas que desafiam a sua sustentabilidade.

interesses de desregulamentação da economia. No campo das reformas judiciais, a flexibilização instrumental da justiça é identificada em processos de privatização dos serviços jurídicos; avanços graduais e seletivos dos mecanismos alternativos de resolução de litígios; e em medidas de diferenciação estrutural dos modos de prestação jurisdicional.

A partir de uma análise comparada da realidade europeia, Pedroso et al (2003), enquadram em quatro tipos as reformas que têm servido como resposta aos problemas enfrentados pela justiça. Os três primeiros enquadram-se no modelo neo-institucionalista e incluem o aumento quantitativo dos recursos, uma melhor gestão dos recursos e inovação tecnológica. O quarto, parte do movimento desregulador, assenta na construção de “alternativas” ao modelo formal e profissionalizado que domina a administração da justiça e inclui, seguindo os conceitos dos autores, a justiça alternativa ou informal e a desjudicialização. A desjudicialização ocorre no interior do quadro do direito estatal e do sistema judicial, mas assenta na ideia da divisão do trabalho entre os tribunais judiciais e outras instituições, podendo assumir formas diversas. O conceito de justiça alternativa ou informal de resolução de litígios é pensado do lado de fora do direito estatal e os seus modelos recorrem a formas de justiça mais ou menos espontâneas geradas no seio das comunidades, usando, em regra, uma terceira parte, que previne ou resolve o referido litígio e inclui sobretudo o movimento de Resolução Alternativa de Litígios (RAL), cujas raízes filosóficas remontam à discussão sobre a promoção do acesso ao direito e à justiça nas

décadas de 1960/70 nos Estados Unidos da América (PEDROSO et al, 2002; PEDROSO et al, 2003).

O modelo desregulador, tal como aqui o definimos, tem vindo a assumir formas que extrapolam os modelos ocidentais concebidos de cima para baixo, como é o caso dos RAL. Em face dos fracassos na imposição de modelos de administração de justiça impostos aos designados países em desenvolvimento, o Banco Mundial e outras instituições internacionais têm vindo a abraçar os conceitos de pluralismo jurídico e “justiça informal” ou “justiça não estatal”, estudando e experimentando formas de integração das instituições e dinâmicas locais nas estruturas formais do Estado (ARAÚJO, 2014).

O reconhecimento de estruturas externas ao poder judiciário não significa necessariamente uma cedência de controlo por parte do Estado. A história colonial africana mostra como as estruturas jurídicas e administrativas costumeiras no âmbito do modelo de governo indireto foram reconhecidas e instrumentalizadas com vista a controlar a população (MAMDANI, 1996; SANTOS, 2003b; MENESES, 2007; ARAÚJO, 2008). Muita da literatura sobre justiça informal, justiça popular, justiça indígena, justiça comunitária, justiça costumeira ou RAL levanta o problema da “colonização” das instâncias extra-judiciais, sistematizado por VAN KRIEKEN na metáfora do “cavalo de Troia” (2001, p. 9). Para Edgar Ardila Amaya (2003) as tendências desjudicializadoras ou informalizadoras da administração da justiça devem ser lidas no âmbito de uma dinâmica complexa em que a comunidade se expande não apenas a partir do princípio da comunidade, mas

na interpenetração deste princípio com os princípios do Estado e do mercado. A comunidade, que havia estado apagada enquanto princípio de regulação, ganha um novo alento na época contemporânea. No entanto, surge com um âmbito social que deve ser regulado pelo Estado e o Estado, intensamente interpenetrado pelo princípio do mercado, impõe limites à comunidade. Na esfera do judicial, as formas de administração da justiça são organizadas de modo que as estruturas da comunidade tendem a converter-se num prolongamento das estruturas de regulação estatal (AMAYA, 2003).

2.1 ENTRE A UNIVERSALIZAÇÃO E A PLURIVERSALIZAÇÃO: FORMAS DE REGULAÇÃO E ESPAÇOS DE MANIFESTAÇÃO DA ECOLOGIA DE JUSTIÇAS

Os espaços de universalização resultam da justiça rotineira, que se pretende célere, cujas soluções de acesso devem assegurar a proteção jurídica oficial para os conflitos individuais e a paz social que garante a continuidade da ordem estabelecida. Os espaços de universalização dos modos de resolução de conflitos consolidam uma autoridade (o intérprete oficial das leis), um elemento subjetivo (a neutralidade do aplicador das leis), uma relação exterior (o informal), um método de resolução de conflitos (a aplicação da lei/a obtenção do acordo em torno de litígios individuais).

Os espaços de pluriversalização emergem na articulação de um auditório

de autoridades (aplicadores das leis, outros profissionais, leigos) e na profusão de elementos subjetivos (diversidade de orientações políticas decorrentes da interpretação do direito ou da pluralidade dos direitos). Aqui rejeita-se a construção de uma relação de exterioridade entre o formal e o informal, admitindo a interpenetração dos dois modos nas diferentes formas de realizar a justiça. A resolução final do conflito pela autoridade jurídica não é o fim em si. Interessa, pois, o desvelamento das disputas e dos argumentos reprimidos pelo sistema, os métodos de resistência e acesso à liberdade que podem ser construídos a partir da utilização do direito ou dos direitos como um artefacto cultural da luta por justiça. Nos espaços de pluriversalização cabem a negociação do(s) direito(s), a denúncia dos conflitos estruturais e de largo impacto social decorrentes dos sistemas de exploração e opressão vigentes (capitalismo, colonialismo, patriarcado).

Os espaços universalistas ou pluriversalistas não funcionam como mundos paralelos e mutuamente excludentes, constituindo-se numa dinâmica entre espaços de rotinização e de abertura ao diálogo e à participação no âmbito do funcionamento do sistema de justiça. Os espaços de pluriversalização têm lugar sobretudo nos espaços e nas contradições do rastro inacabado de reformas deixado pelas primeiras, evidenciando a sua ineficiência como medidas reformadoras. Assim, serão tanto mais frequentes quanto maior for a heterogeneidade do Estado, isto é a coexistência de diferentes lógicas de regulação executadas por diferentes instituições estatais que resultam num

desenvolvimento a diferentes ritmos e por vezes em direções opostas e conduzem a disjunções e inconsistências (SANTOS, 2003b e 2006b).

2.1.1 A CONCRETIZAÇÃO DAS REFORMAS JUDICIAIS

As reformas judiciais assumidas pelos Estados modernos, nas versões neo-institucionalista ou desregulatória, são concebidas formalmente sobretudo enquanto espaços de universalização, assentes na sobreposição entre o direito e a autoridade tal como definidos pelo Estado. No entanto, a dinâmica oscilatória entre os dois modelos tende a proporcionar o surgimento de zonas de pluriversalização do exercício da justiça (SANTOS, 2003b e 2006b), onde várias autoridades e subjetividades partilham o exercício do direito ou dos direitos. No conjunto das reformas judiciais introduzidas no Brasil, em Moçambique e em Portugal nos últimos anos, identificamos a reprodução de modos de universalização e pluriversalização em três categorias. As duas primeiras cabem no modelo neo-institucionalista: (a) concentração de poderes e (b) racionalização e simplificação de procedimentos. A última cabe no modelo desregulador e assenta (c) na diferenciação controlada.

A concentração de poderes emerge na afirmação do papel diretivo e de organização do sistema de justiça exercido pelos órgãos de cúpula. Trata-se de uma medida de racionalização tendo em vista o aperfeiçoamento da gestão do sistema. No Brasil, os exemplos dessa medida manifestam-se

especialmente na reforma constitucional do judiciário, que consagrou a criação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Em Portugal, onde a previsão de um órgão superior de gestão das carreiras das magistraturas data da década de 1970, a autonomia administrativa e financeira do Conselho Superior da Magistratura foi alcançada em reforma recente da sua lei orgânica, a Lei nº. 36, de 14 de agosto de 2007, que também intensificou os poderes de gestão do conselho relativamente à gestão das magistraturas judiciais. A revisão constitucional moçambicana que resultou da transição para a democracia em 1990 definiu que a direção dos tribunais judiciais cabe exclusivamente ao Tribunal Supremo e ao Conselho Judicial e a da magistratura do Ministério Público passa a ser assumida pela Procuradoria-Geral da República (JOSÉ, 2010).

As medidas de racionalização e simplificação de procedimentos dirigem-se a sanar atrasos decorrentes da irracionalidade das leis processuais ou do tipo intervenção produzida pelos atores do processo. Nesse campo, destacam-se as leis dirigidas à simplificação dos processos cíveis, especialmente nas fases de execução e de recurso. No Brasil, como decorrência do I Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, firmado em 2004, foram introduzidas um conjunto de reformas na justiça cível de modo a simplificar o processo e acelerar o desempenho dos tribunais. São exemplos: (1) a racionalização da utilização de agravos (recursos interpostos no meio do processo); (2) a unificação dos processos de conhecimento, liquidação

e execução da sentença no que toca à execução de títulos judiciais; (3) a contenção na apresentação de recursos de apelação (súmula impeditiva de recursos); (4) a racionalização do julgamento de processo repetitivos, entre outros. Exemplos equivalentes são encontrados em alterações recentes ao funcionamento da justiça cível em Portugal: (1) revisão do regime de recursos e de conflitos em processo civil; (2) reforma da ação executiva e (3) introdução do regime processual civil experimental. A revisão do Código do Processo Civil moçambicano de 2005 foi justificada com a necessidade de “modernizar, simplificar, racionalizar” e, entre outras mudanças, (1) introduziu um processo sumário mais célere, (2) alterou as formas do processo de execução em reforço da celeridade processual, (3) ampliou-se o elenco de títulos executivos e conferiu-se força executiva aos documentos particulares em determinadas condições; (4) procedeu à simplificação da marcha do processo comum da declaração; (5) consagrou uma redução de prazos para despachos judiciais e intervenções do Ministério Público.⁵ Os três países introduziram, ainda, medidas de desjudicialização e celeridade de procedimento para as situações de divórcio e inventário e aprovaram medidas tendo em vista a desmaterialização dos processos nos tribunais.

As medidas de diferenciação controlada reportam-se a dinâmicas de informalização incitadas pelo próprio sistema jurídico oficial. O exemplo mais notório dessas medidas são os meios alternativos de resolução de litígios. É de notar que, ao criar uma diferenciação estrutural, é o próprio sistema de justiça que

circunscreve o campo de intervenção central das suas atividades e o campo de intervenção acessório ou suplementar. É a centralidade do sistema oficial na criação de uma malha de seleção dos conflitos considerados judiciáveis e as maneiras de acesso que explica o fato de as medidas de diferenciação controlada constituírem-se nos meios mais bem-sucedidos de introdução da alteridade no funcionamento da justiça oficial.

A dicotomia formal-informal funciona, por um lado, como parte de um discurso de abertura e proximidade entre sistema e cidadãos, como se a informalidade não fosse uma concessão feita de dentro para fora que fortalece os limites do campo formal e o mito da sua eficácia. No entanto, esta abertura consentida cria brechas de diferenciação funcional pluriversalistas que contaminam o paradigma de funcionamento do sistema no seu centro. Um exemplo de reforma nesse campo está na criação dos julgados de paz e dos juzgados especiais, destinados ao tratamento simplificado e informal de pequenas causas civis e penais em Portugal e no Brasil, respetivamente. Uma alteração recente da legislação dos julgados de paz em Portugal amplia as competências dos julgados de paz em resposta a uma das exigências da Comissão Europeia, do Banco Central Europeu e do Fundo Monetário Internacional no âmbito das negociações das condições do resgate financeiro do país, expressas no Memorando de Entendimento.⁶ Espera-se, pois, que as medidas de diferenciação funcional signifiquem sobretudo uma folga dos tribunais no que respeita a pequenos litígios

⁵ Em 2009, verifica-se uma nova reforma do Código de Processo Civil em Moçambique, que resulta sobretudo da necessidade de criar conformidade com a Lei da Organização judiciária de 2008.

⁶ Memorando de Entendimento entre o Governo Português e a Troika sobre as Condicionalidades de Política Económica, 17 de maio de 2011, ponto 7.7

e o favorecimento do crescimento de um ambiente económico estável.

Em Moçambique, esta situação assume contornos muito específicos, dada a longa história de relação entre o Estado e as justiças comunitárias num contexto sempre muito marcado pela pluralidade jurídica (ARAÚJO, 2010). Face à eterna dificuldade em alcançar toda a sua extensão territorial e num contexto internacional de valorização do local, o discurso oficial do Estado e das instituições que o influenciam tem insistido no aproveitamento das sinergias locais. Ainda que a prática seja feita de modestas alterações, os documentos de intenções e os discursos políticos colocam o reconhecimento, a valorização e o incentivo das instituições jurídicas locais na ordem do dia. Até ao momento, o discurso e mudanças legislativas tímidas não se tem traduzido na efetiva valorização da pluralidade jurídica, não sendo claras as responsabilidades que o Estado está disposto a assumir perante as justiças comunitárias e dando larga margem ao aparecimento de espaços pluriversalistas. Por exemplo, a procrastinação da regulamentação dos tribunais comunitários, legalmente vigentes desde 1992, cria vazios legais em questões tão importantes como o recrutamento de novos juízes, a formação ou as condições de financiamento. Estes tribunais estão, pois, jogados à sua sorte e à sua capacidade de criação e recriação para contrariar as dificuldades; vão respondendo com base em estratégias individuais, constituindo, por vezes, um meio de acesso ao direito e à justiça; outras, atropelando os direitos mais básicos ou encerrando portas (GOMES et. al., 2003; ARAÚJO e JOSÉ, 2007, ARAÚJO,

2008a). Ao mesmo tempo, Moçambique tem vindo promover medidas de implementação de meios de resolução alternativa de litígios próximos dos que são originários da Europa ou dos EUA, como é o caso da mediação e arbitragem laboral.⁷

2.1.2 AS REFORMAS DOS SISTEMAS DE ACESSO À JUSTIÇA

No âmbito das reformas dos sistemas de acesso à justiça levadas a cabo nos últimos anos, é também possível identificar os dois modos de modernização e democratização das estruturas judiciais identificados. Em Portugal, a tendência neo-institucionalista pode identificar-se na introdução de medidas de organização e fortalecimento administrativo, nomeadamente com a informatização e a racionalização do sistema de acesso ao direito através da implantação do Sistema de Informação da Ordem dos Advogados - SINOA. No mesmo sentido, no Brasil assistiu-se ao fortalecimento das defensorias (previsão de autonomia financeira e administrativa, nova lei de organização profissional). Também em Moçambique, o Instituto de Patrocínio e Apoio Judiciário (IPAJ) fez reformas legais assentes em conceitos de racionalização, universalização e eficiência. Em 2013, um novo Estatuto Orgânico do IPAJ procurou adequar-se às necessidades definidas no Plano Estratégico de Defesa Legal Para Cidadãos Carentes (PEDLCC), promovendo o desenvolvimento organizacional e institucional e a melhoria da eficiência

⁷ Decreto nº 15/2013, de 26 de abril de 2013, art. 3.º.

e eficácia na assistência jurídica e patrocínio judiciário.

Medidas de diferenciação controlada foram igualmente introduzidas nos sistemas de acesso à justiça, em Portugal, através da defesa de uma advocacia preventiva dos conflitos; no Brasil, com a previsão de competência das/os defensoras/es públicas/os para o exercício da mediação, conciliação, arbitragem ou outros meios de resolução de conflitos não adversarial e promoção da educação para os direitos; em Moçambique, com uma regulamentação que estabelece como prioritária a promoção da resolução extrajudicial de conflitos pelo IPAJ. Outras alterações correspondentes a medidas de diferenciação do sistema de assistência jurídica dizem respeito aos modos de organização dos serviços, estando previstas a organização das defensorias públicas em núcleos (Brasil), a constituição de uma rede de gabinetes de consulta jurídica (Portugal), e a criação de delegações provinciais e distritais do IPAJ em todo o país (Moçambique). No campo das medidas que abrem espaço a zonas de pluriversalização, a lei orgânica da defensoria pública admite a presença de um/a ouvidor/a externa/a à instituição, cuja eleição dá-se entre as/os representantes da sociedade civil. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por sua vez, prevê na sua lei orgânica a realização de conferências públicas com a sociedade civil para a definição do plano de atividades da instituição, bem como tem instituída a publicidade das reuniões do conselho geral da instituição e o momento aberto, que admite a participação e intervenção de qualquer cidadã/ão naquelas reuniões. Finalmente, o Estatuto Orgânico do IPAJ

prevê uma articulação entre o IPAJ e as organizações da sociedade civil que exercem patrocínio e assistência jurídica.

As medidas de diferenciação controlada têm vindo a desenvolver espaços onde a pluriversalização assume maior protagonismo: a alter-profissionalização e a participação leiga. A alter-profissionalização surge, desde logo, no âmbito das práticas anti-adversariais que tendem a afastar-se do modo de resolução judicial de conflitos. No Brasil e em Portugal, a opção por meios de resolução alternativa de litígios foi responsável pela reprodução de outros modos de lidar com a justiça, integrando o conhecimento da lei (conflito jurídico) ao conhecimento das condições de reprodução e subjetividades do conflito social ou interpessoal. A alter-profissionalização manifesta-se através da atuação de mediadoras/res, conciliadoras/es, árbitros, mediadores comunitários, formadores de educação para os direitos, entre outros. Em Moçambique, destaca-se a recuperação da figura do chefe tradicional, o papel dos juízes eleitos nos tribunais comunitários e dos advogados ou técnicos jurídicos do IPAJ, as funções agentes dos Gabinetes de Atendimento à Mulher e Criança Vítimas de Violência, bem como as figuras importadas do movimento ocidental de resolução alternativa de conflitos.

No entanto, a alteridade em relação ao sistema pode não resultar de uma reforma imposta pelo Estado, mas advir do exercício da prática jurídica por profissionais que se exteriorizam do modo de funcionamento do sistema de um ponto de vista político e deontológico. Esse é o caso da advocacia de causas exercidas por profissionais da justiça em organizações não-governamentais em Portugal ou

Moçambique, ou da advocacia popular no Brasil. Falamos de alteridade deontológica e política no modo de exercício profissional de defesa das causas de interesse social e populares na medida em que o envolvimento com o problema social altera o pressuposto de neutralidade e prevalência do rigor técnico que se exige tradicionalmente às profissões jurídicas.

2.2 USO EMANCIPATÓRIO OU CONSUMISTA DO DIREITO? A UTILIDADE POLÍTICA E SOCIAL DAS REFORMAS JUDICIAIS

É imperioso ressaltar que os modos universalistas ou pluriversalistas encontrados nos exemplos de reforma da justiça em Portugal, em Moçambique ou no Brasil não são, em si, intrinsecamente progressistas ou conservadores, muito embora, o espaço residual ocupado pela abertura das reformas a tendências pluriversalistas possa ajudar a explicar que a intensificação dos processos de reforma da justiça esteja longe de se traduzir numa mensagem convincente de mudança da justiça para quem dela precisa. Qualquer uma das duas tendências pode conformar, quer resultados repressivos, quer resultados emancipatórios. Nesse sentido, basta pensar que a resolução célere de uma disputa é tão importante quanto uma resolução justa. Tanto os espaços de solução não profissional e não adversarial, quanto os espaços de adjudicação podem oferecer soluções repressivas dos direitos das partes envolvidas quando não têm em conta as relações de poder que

compõem os conflitos. Importa, pois, ter presentes os argumentos que apontam às soluções oferecidas pelas experiências de justiças comunitárias ou justiça informal uma lógica reprodutiva de desigualdades mais amplas por assentarem num sistema dualista, proporcionando uma justiça de segunda classe para cidadãos de segunda classe, que nem sempre assegura a neutralização das desigualdades de poder e tende a ser usado pelo Estado como mecanismo de controlo.⁸

O carácter mais ou menos emancipatório das mudanças pretendidas com as reformas judiciais dependerá da articulação entre instituição, profissão e cidadania, de acordo com as ações e reações resultantes (a) das práticas de manutenção das relações de poder e de dissidência presentes nas instituições e (b) das práticas de evitamento, afastamento e apropriação do direito e da justiça exercidas no campo da cidadania.

No que toca à configuração de uma política de direitos, da articulação entre espaços universalistas ou pluriversalistas podem resultar diferentes formas de relacionamento entre sociedade e sistema de justiça: individualismo, coletivismo, consumismo, legalidade subalterna (SANTOS, 2003a).

O coletivismo entrecruza a instrumentalização do direito pela política e a expansão neo-desenvolvimentista das reformas da justiça, apostando na vontade geral constituída no poder político como meio de realização dos direitos económicos e sociais. A mobilização do direito para além da esfera da garantia dos direitos civis é considerada um meio de sobreposição irregular do interesse particular

⁸ Para uma revisão de literatura relevante sobre este debate, ver LAURIS, 2014 e ARAÚJO, 2014.

sobre o todo. A esfera de reivindicação dos direitos é, portanto, mais política e menos jurídica, cabendo ao direito o cumprimento de uma ideologia de harmonização (NADER, 2004) das sociedades através da informação jurídica sobre o funcionamento do Estado e da solução dos conflitos individuais.

O individualismo, tal como o coletivismo, não questiona a separação entre direito e política, acentuando a diferenciação entre Estado e sociedade. Nesta dimensão, a discussão utilidade política e social das reformas da justiça é irrelevante, uma vez que se aposta na autonomia individual e na auto-regulação e auto-sustentabilidade dos grupos sociais. Esta abordagem coaduna-se com medidas de *legal empowerment* dedicadas à construção de ferramentas que autonomizam o indivíduo perante os serviços do Estado.

Numa conceção consumista, o foco de aperfeiçoamento das instituições judiciais dissolve-se numa multitude de agências reguladoras, prestadoras de serviços e meios alternativos de resolução de litígios. O direito de acesso à justiça converte-se em direito a apresentar uma denúncia, reclamação ou caso perante às estruturas de resolução de conflitos. A atuação com base numa legalidade política subalterna, por sua vez, desconfia do Estado como síntese da promoção do bem comum. No mesmo sentido, reconhece a instrumentalização do direito como exercício de uma dominação técnica que subtrai o sentido político do campo jurídico. Com base nesses pressupostos, utiliza-se da política dos direitos e das contradições dos processos de reforma como ferramentas hegemónicas que, no âmbito de uma

mobilização política ampla, recolocam a questão sobre o uso emancipatório do sistema de justiça (SANTOS, 2003a).

A seguir, exploramos a dualidade dos processos de reforma e transformação dos usos da justiça: a exterioridade consumista da criação de alternativas de acesso à justiça e a interioridade da contra-justiça desvelada pelas práticas de legalidade subalterna e ecologia de justicas.

3 O RECURSO UNIVERSALIZADOR DAS SOLUÇÕES CONSUMISTAS DE ACESSO À JUSTIÇA

O controlo do direito pelo Estado implica o poder de dispor dos elementos de retórica, burocracia e violência e distribuí-los geopoliticamente nas diferentes esferas de intervenção política. Como verifica Santos (2003b), nas reformas da justiça, o Estado exerce diferentes tipos de dominação jurídica através da combinação geopolítica daqueles elementos. Nas esferas que dizem respeito ao controlo social, repressão penal, as reformas preservam a predominância dos elementos violência e burocracia, sendo seletivo no que toca às áreas em que será admitida a informalização⁹. Os direitos dos cidadãos/dãs, consumidores/as são exercidos através da escolha e apresentação dos problemas/necessidades aos mecanismos de reclamação. A esta dinâmica de acesso à justiça corresponde um contexto de fragmentação em que a interação indivíduo-Estado se multiplica em face de variadas instâncias de interlocução. O consumismo é uma tendência de acesso

⁹ Para uma análise das contradições da informalização como medida de reforma judicial, ver LAURIS e FERNANDO, 2010.

à justiça que se verifica cabalmente nas sociedades contemporâneas, basta pensar na propagação da figura do ombudsman em diversos setores de prestação de serviços, públicos e privados. No âmbito de sistema de justiça, dá-se na maximização da liberdade de escolha dos mecanismos de resolução de litígios oferecidos pelo Estado, tanto formais quanto informais/comunitários. Esta concepção supõe um certo grau de autonomia do indivíduo como pré-requisito da liberdade de saber escolher e entender como reclamar ou buscar a melhor solução para o seu caso. Destacam-se neste particular programas e iniciativas de resolução alternativa dos conflitos e de atendimento das necessidades jurídicas da população. Essas iniciativas, geralmente efêmeras, aleatórias e reproduzidas em datas comemorativas – como se dá na oferta de consulta jurídica gratuita ou promoção da conciliação dos conflitos em semanas de valorização profissional (semana do advogado, dia da conciliação) – têm ganho consistência no Brasil especialmente através do protagonismo dos tribunais de justiça estaduais. O exemplo mais conhecido é o programa justiça itinerante, que conta com unidades móveis através das quais a prestação de serviços do tribunal de justiça, ministério público e defensoria pública são levadas a bairros e populações afastadas da esfera central de intervenção destes órgãos. De iniciativa isolada levada a cabo por tribunais estaduais, a justiça itinerante foi formalmente reconhecida como medida de acesso à justiça pela emenda constitucional que consagrou a reforma do judiciário brasileiro. A emenda constitucional 45 consagrou a previsão de criação de

estruturas de prestação de serviços itinerantes na justiça estadual, federal comum e do trabalho.

O último levantamento dos programas de resolução alternativa de litígio existentes no Brasil (Secretária da Reforma do Judiciário, 2005) delineou os seguintes elementos: (a) em 2004, 67 iniciativas desse tipo correspondiam a 33 programas impulsionados por instituições públicas; e 32 experiências desenvolvidas no âmbito de organizações não-governamentais e 2 criadas em universidades. Nos programas públicos, a quantidade de programas criados por tribunais de justiça estaduais destaca-se das demais (17 dos 33 programas).

São exemplos de programas públicos alternativos à resolução de litígios e de atendimento das necessidades jurídicas¹⁰:

¹⁰ Para uma análise das dinâmicas de resolução de conflitos nos CICs, ver Sinhoretto, 2006. Sobre o programa justiça comunitária, ver Secretária da Reforma Judiciária, 2006a e 2008. Sobre juizados especiais, ver Secretária da Reforma Judiciária, 2006b e Cunha, 2008.

Centros Integrados de Cidadania (CICs): postos de atendimento, sob responsabilidade da Secretaria de Justiça e de Defesa da Cidadania do Governo Estadual de São Paulo, instalados em pontos estratégicos da periferia de São Paulo, que prestam serviços de assistência jurídica (Juizados Especiais Cíveis), educação em direitos humanos e defesa da cidadania; assistência e desenvolvimento social; empregabilidade e geração de renda; segurança pública; habitação; saúde; cultura e desenvolvimento econômico.

Programa Justiça comunitária: projeto-piloto implantado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em 2004 posteriormente elevado pelo Ministério da Justiça ao estatuto de política pública com investimentos permanentes, no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), e coordenada pela Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ). A SRJ tem apoiado projetos, por meio de convênios com defensorias públicas, governos estaduais, municipais, ministérios públicos, tribunais de Justiça e sociedade civil. Os Núcleos de Justiça Comunitária promovem a capacitação de cidadãos em técnicas de mediação de conflitos através de sessões de mediação de conflitos familiares e de outra natureza, orientados por uma equipa multidisciplinar.

Programa Casas de Justiça e Cidadania: programa gerido no âmbito do Conselho Nacional de Justiça que visa a constituição de rede integrada de serviços ao cidadão, onde são oferecidos assistência jurídica gratuita, informações processuais, audiências de conciliação pré-processual, emissão de documentos, ações de reinserção social de presos e egressos.

Núcleos de conciliação: resolução aprovada pelo CNJ para que os tribunais ofereçam núcleos consensuais para resolução de conflitos. Os núcleos funcionam na justiça comum estadual e federal e justiça do trabalho

Assistência ao preso: apoio do Ministério da Justiça na estruturação das Defensorias Públicas para atendimento jurídico ao preso, através principalmente da implementação de fortalecimentos de núcleos para esse fim. Noutro eixo, articula-se entre o Ministério da Justiça, o Departamento Penitenciário Nacional e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, na concessão de mutirão de assistência jurídica para as mulheres encarceradas.

Advocacia voluntária: resolução do CNJ, pela qual os tribunais estaduais, diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado com a Defensoria Pública da União e dos Estados, devem implementar meios de cadastramento, preferencialmente informatizados, de advogados voluntários interessados na prestação de assistência jurídica.

Mutirões de cidadania: programa sob gestão do CNJ cujo objetivo é estabelecer medidas concretas para a garantia de direitos fundamentais do cidadão em situação de maior vulnerabilidade (proteção à criança e ao adolescente, idoso, portadores de necessidades especiais e à mulher vítima da violência doméstica e familiar). Exemplos de medidas: manual de Rotinas dos juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, instalação de núcleos de atendimento multidisciplinar, curso de libras para os servidores dos tribunais, prioridade legal para julgamento de processos que envolvam idosos.

Fonte: Ministério da Justiça e Conselho Nacional de Justiça (Brasil)

Em Portugal, verifica-se a criação do sistema de mediação pública e dos centros de arbitragem¹¹. São exemplos de sistemas de mediação e arbitragem, para além da mediação civil, que ocorre nos julgados de paz:

Sistema de mediação familiar: serviço promovido pelo Ministério da Justiça, que permite aos intervenientes numa relação familiar resolver extrajudicialmente os conflitos, nos termos do Despacho n.º 18778/2007, de 13 de julho, publicado no Diário da República, II Série, de 22 de agosto, e assenta na gestão de listas geograficamente organizadas de mediadores familiares, previamente formados em matéria de mediação familiar. Abrange, nomeadamente, as seguintes matérias: regulação, alteração e incumprimento do exercício das responsabilidades parentais; divórcio e separação de pessoas e bens; conversão da separação de pessoas e bens em divórcio; reconciliação dos cônjuges separados; atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos; privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge e autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge; atribuição de casa de morada da família.

Sistema de mediação laboral: serviço promovido pelo Ministério da Justiça, que permite aos trabalhadores e empregadores utilizar a mediação laboral para resolver litígios laborais. Tem competência para mediar litígios surgidos no âmbito do contrato individual de trabalho, com exceção das matérias relativas aos direitos indisponíveis, abrangendo, nomeadamente: pagamento de créditos decorrentes da cessação do contrato de trabalho; promoções; mudança do local de trabalho; rescisão do contrato de trabalho; marcação de férias; procedimento disciplinar; natureza Jurídica do Contrato de Trabalho.

Sistema de mediação penal: serviço promovido pelo Ministério da Justiça que tem competência para mediar litígios resultantes da prática de determinados crimes. Entre os crimes suscetíveis de mediação contam-se as ofensas à integridade física simples ou por negligência, as ameaça, a difamação, a injúria, a violação de domicílio ou perturbação da vida privada, o furto, o abuso de confiança, o dano, a alteração de marcos, a burla, a burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços e a usura.

Centros de arbitragem: o Ministério da Justiça apoia, técnica e financeiramente, através da DGPI, determinados Centros de Arbitragem em áreas de sensível importância social e dado o interesse público prosseguido. Os litígios podem ser resolvidos por meio de informação, mediação e arbitragem. A mediação é o meio preferencial para a resolução dos litígios. São onze os Centros de Arbitragem apoiados pela DGPI que exercem funções nas áreas dos conflitos de consumo, sector automóvel, seguros, propriedade industrial e arbitragem administrativa.

Fonte: Ministério da Justiça/Direcção Geral da Política de Justiça (Portugal)

¹¹ Sobre os processos de informalização e desjudicialização em Portugal, ver PEDROSO, 2001; PEDROSO, TRINCÃO e DIAS, 2003; e ARAÚJO, 2014. Sobre julgados de paz, ver SANTOS e GOMES (Org.), 2009; e ARAÚJO, 2014.

Em espaços muito marcados pelo pluralismo jurídico e pela heterogeneidade estatal, o acesso à justiça pode não acontecer apenas e preferencialmente pelas instituições oficiais ou sob controlo do direito estatal, mas também em espaços mais ou menos inesperados, nas margens do Estado ou em zonas híbridas dentro do Estado, onde o pluriversalismo resulta do contacto entre o direitos estatal, internacional, da comunidade e da esfera doméstica. Nestes casos não se trata apenas de uma legalidade subalterna mas de uma legalidade invisível às lentes da modernidade.

Em seguida, apresentamos um exemplo de legalidade subalterna a partir das práticas da advocacia popular e da defensoria pública e um exemplo de uma legalidade híbrida e invisível que escapa ao controlo do Estado e ocorre nas esquadras de polícia de Maputo, nos Gabinetes de Atendimento à Mulher e Criança e em organização de direitos humanos.

4 A POLIFORMIA DA PLURIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: OS CASOS DE BRASIL E MOÇAMBIQUE

Do ponto de vista dos modos de funcionamento da justiça, os corpos periféricos enunciam outros modos de produção, reprodução e transformação dos usos e

dos sentidos da justiça, uma justiça popular. Sob os auspícios do centralismo jurídico contemporâneo em regimes em que o juricídio (SANTOS, 2009) massivo resultou num estadocentrismo das formas de realização liberal, capitalistas e individualistas do direito, a potencialidade da justiça popular não se enquadra em manifestações reformistas, socialistas, comunitárias ou anárquicas.¹²

Os exemplos de legalidade subalterna que apresentamos a seguir revigoram o conceito de justiça popular na medida em que exploram caminhos para potenciar o que acima designámos por contrajustiza (Lauris, 2014). A contrajustiza expõe a corroboração ideológica hegemónica da justiça oficial, confrontando o regime geral de valores e o sistema comum de medidas do contrato social. Impõe-se a presença dos grupos invisíveis no campo de reconhecimento admitido pelo sistema jurídico, abrindo espaços para a utilização do direito por estes grupos. A contrajustiza explora, assim, a ambivalência do Estado de direito para escancarar a presença dos estados de exceção e violência como a outra face da comunidade política ordenada. Como parte da ordem jurídica, os corpos de exceção reivindicam não só proteção nos termos consagrados pelo direito hegemónico, mas convocam especialmente um espaço próprio de recriação e interpretação do direito. Enquanto medida de readequação da ordem social, a utilização contra-hegemónica do direito contesta os princípios de funcionamento da soberania política. Nesse sentido, o

¹² Usamos aqui as categorias de Merry (2004) para distinguir diferentes tradições culturais da justiça popular. Nos estados liberais democráticos e capitalistas, a verve popular da justiça é reformista, isto é, investida no aumento da eficiência do sistema oficial com ampliação da sua acessibilidade, mantendo inalteradas as relações de poder. Numa tradição socialista, a justiça popular mira a subversão total das relações de poder, perscrutando o potencial de apropriação das formas jurídicas pelas massas como símbolo de superação da ordem capitalista e meio de capacitação para um outro tipo de sociedade. A tradição cultural comunitária, por sua vez, remete às formas de organização e ordenamento enquanto ordens sociais e códigos morais diferenciados da justiça do Estado. Por fim, a justiça popular anárquica expõe-se como manifestação *ad hoc* em que as pessoas ordinárias investem em formas e linguagem paralelas à do direito do Estado para punir um inimigo comum, fora dos circuitos de aplicação legítima da força. Trata-se de um levante espontâneo e aleatório, dos quais os linchamentos são um perfeito exemplo. Sua existência e continuidade nas sociedades contemporâneas desafiam a hierarquia social e autoridade dos agentes do Estado.

recurso a este instrumento hegemónico, o campo legal, é em si provisório, guarda um carácter intrinsecamente limitado e assume uma dimensão instrumental. Consequentemente, a apropriação subalterna não é da racionalidade jurídica total mas das brechas e contradições que a luta contra-hegemónica impõe como elementos a serem integrados pelo direito (SANTOS, 2003a). Uma apropriação que exige resistência, imaginação utópica e criatividade permanentes.

4.1 A CONTRA-JUSTIÇA DAS PRÁTICAS DA DEFENSORIA PÚBLICA E ADVOCACIA POPULAR EM SÃO PAULO

Nesta secção, através de testemunhos e exemplos de intervenção da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da advocacia popular e estratégica, apresenta-se o que será denominado exercício da contra-justiça pelos corpos jurídicos híbridos subalternos. O exercício da contrajustiça incide especialmente no processo de enunciação do direito (quem enuncia e o que deve ser enunciado). A contrajustiça é exercida em contexto de hibridação na medida em que potencia caminhos cruzados de transformação, isto é, que têm impacto tanto nos modos de atuação institucional e profissional, quanto nos métodos e nas alternativas de ação social.

Os exemplos aqui apresentados centram nos testemunhos de acesso à justiça obtidos junto de defensoras/es públicos e integrantes de movimentos sociais de São Paulo. Nesta cidade, a

cisão no modelo tradicional de prestação de serviços provocada com o advento da Defensoria Pública, bem como os modos de organização desta instituição – através de núcleos dedicados ao tratamento de conflitos estruturais – tem contribuído para aprofundar o processo de hibridização a que estão submetidos os sujeitos políticos.

Recaiando primeiramente sobre as formas de interpretação e produção do direito, a primeira ampliação da hibridação jurídica reside no rompimento das fronteiras entre quem conhece, traduz e fala do direito com autoridade e quem dele precisa. Na dinâmica de direito como assistência, é clara a distinção entre uma autoridade que detém o direito e apoia quem dele necessita e aquelas/es que não detêm as condições culturais e económicas necessárias para acedê-lo diretamente. A identificação da diferença nos modos de funcionamento do Estado de direito no que concerne à replicação de estados de exceção implica uma outra consciência subjetiva. Este elemento subjetivo é lógico: se a necessidade de conhecimento do direito é maior em face das situações de dano e violência sistemática, se de facto a experiência de exceção é de apartheid social, então, a necessidade do direito enquanto experiência de sofrimento decorrente da constante falta de acesso à justiça pertence exclusivamente aos corpos periféricos.

O reconhecimento desta distinção fenomenológica salienta que a correspondência entre a erudição do direito e do seu papel de contraposição ao abuso de poder depende de uma transversalidade de conhecimento entre a autoridade

porta-voz do campo jurídico e o corpo recetáculo da violência. Se deter o direito como poder pode afastar a experiência da sua manifestação como fascismo social, a autoridade de ditar os termos de entendimento do direito deve ser realocada como espaço de enunciação daquelas/es que dominam os termos de incidência do sofrimento e da exceção.

Quando eu me envolvi com essa questão, por conta de um filho meu, caçula, que se envolveu com drogas e com atos infracionais. Eu tentei de todas as formas, no atendimento do tratamento da dependência, do abuso de drogas, e eu não achei. Como não tinha nenhuma proposta, nenhuma política de tratamento para essa causa, eu fui pagando traficantes, pagando polícia e as coisas foram-se complicando muito e aí chegou o momento em que não dava mais para encher aquele saco sem fundo que é a droga. É uma desgraça. Ele terminou roubando e indo preso [...]. Quando eu me deparo com aquela realidade, eu percebo que aquilo não recuperava ninguém. Que era opressão, tortura, sujeira e era tudo muito ruim, muito muito ruim para ser uma fundação estadual com o nome de bem-estar do menor. Eu comecei a questionar aquela situação e a querer mudar. Fomos organizando e começamos a juntar grupos e estudar o Estatuto da Criança e do Adolescente, estudar políticas públicas, a questão da dependência química, que era uma coisa que se repetia muito. Eu comecei a participar de tudo quanto era debate, seminário, palestra, tudo o que existia. Eu comecei a participar de tudo. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), eu li tudo. Na altura se alguém perguntava de determinado assunto, eu falava: “no estatuto, o artigo tal fala sobre isso”. Eu passei a conhecer a lei, mesmo sem ser doutora, sem ser advogada, eu conhecia tudo da legislação juvenil. Era um instrumento de luta para mim. Eu fui estudar também sobre dependência

química, sobre droga, tudo sobre escola, qualidade de ensino, políticas públicas direcionadas para família, para a juventude. Eu precisava daquilo para sobreviver, para poder aguentar aquela barra. [...] As mães começaram a me procurar, quando tinham problemas. Começaram a me procurar para encontrar uma solução. E eu comecei cada dia a estudar mais, encontrando as soluções que a gente poderia ir ao juiz garantir dentro do ECA. Aí é quando a gente se fortalece realmente, grupo de mães, tornando-se uma organização, uma associação. Nós estruturamos as famílias, mas não dentro de índices de estrutura, nós estruturamos dentro do poder jurídico. O conhecimento jurídico do que ela tem direito. Porque a lei é nossa, não é do advogado, do promotor, nem do juiz não. Se eu sofro as consequências da lei, sou eu que tenho que conhecer ela (Conceição Osório, Associação de Mães e Amigos dos Adolescentes em Risco).

A transgressão da fronteira entre autoridade que aplica e corpo sobre o qual recai a força da lei traduz-se numa polifonia de intérpretes e criadores/as do direito. O sentido e o alcance das normas legais têm o valor e a utilidade resignificados na medida em que a manifestação do corpo subalternizado transcende a aplicação cotidiana dos institutos e conceitos jurídicos. Por exemplo, muito embora o direito de ir e vir esteja solidamente consagrado na jurisprudência das liberdades civis e como técnica de defesa criminal com a garantia do *habeas corpus*, a repetição desse direito pela população em situação de rua da cidade de São Paulo é feita para desobedecer a autoridade oficial de ordenamento e reordenamento do espaço, revigorando o próprio campo de aplicação do *habeas corpus*.

Então a rua é isso. A rua é dolorosa para quem está na rua. E a gente tem pessoas que não saem mais da rua. É porque ela já criou um vínculo na rua – a rua é a casa, é tudo dela. Você não faz mais trabalho nenhum com aquela pessoa. Aí, qual é o trabalho enquanto movimento? É ir buscar o direito de justiça para aquela pessoa. Quer viver na rua... vamos ver qual é o direito dela de viver na rua. Ela tem 40 anos de rua. Em 40 anos, você não tira mais uma pessoa da rua. Agora é o que a gente quer, porque a constituição errou. Os constituintes erraram. Tinha que estar mencionado na constituição: todo brasileiro tem direito de ir, de vir e de ficar. Porque aí você não tinha o cidadão ou cidadã da rua. Eu não posso falar porque na época de 1988 eu era uma criança ainda. Claro que eu vi pela televisão, vi a luta mas eu não podia, tinha 12 anos, não podia nem participar. Mas hoje eu falo isso, não tiro. A constituição é importante. Mas tinha que estar isso no artigo 5º porque, aí, você pode ficar onde você quiser, se você quiser ficar no seu estado você pode ficar. O direito de ir e vir é-te assistido mais ou menos na justiça, mas o de ficar não. Hoje pode-se falar para o indivíduo “você pode ir para onde você quiser”, mas “você não pode ficar aqui” e aí te tiram dali e te jogam para um lugar mais ruim ainda. Então nós, o movimento da população em situação de rua, tem essa preocupação. Tem dois olhares. O primeiro olhar é de querer que ninguém fique na rua, a rua não foi feita para ser dos humanos, para morar. A rua é um espaço muito ruim. E o segundo, aquele que quiser ficar a gente tem que respeitar e tem que defender o direito dele de ficar. Se ele quiser sair a gente tem que ajudar ele a sair. Mas, se ele quiser permanecer, a gente tem que respeitar e lutar para que ele permaneça.

Ganhou repercussão no Brasil a liminar em pedido de *habeas corpus* conseguida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de um morador de

rua. Com base no pedido feito pela defensoria, um dos desembargadores do tribunal de justiça estadual concedeu ao morador de rua Carlos Eduardo Magalhães, de 41 anos, o direito de ir, vir e permanecer em via pública sem ser abordado pela Polícia Militar, “salvo por ordem judicial ou em caso flagrante delito”. De acordo com o pedido de *habeas corpus* preventivo formulado pela defensoria:

[...] desde o início do corrente mês [Janeiro de 2012], a Polícia Militar do Estado deflagrou operação no bairro da Luz e adjacências, região popularmente denominada de “Cracolândia”, com o objetivo declarado de coibir o tráfico de substâncias entorpecentes e resgatar as pessoas em estado de vulnerabilidade. A operação foi intitulada de “Sufoco”, substantivo que, nos dicionários do vernáculo, tem como significado “ato ou efeito de oprimir, impedir, impressionar, comover, causar profundo abalo no ânimo, aflição”. Por certo, nenhum conflito com o ordenamento jurídico resultaria da Operação se a opressão fosse exclusivamente dirigida ao tráfico de entorpecentes. No entanto, o “sufoco” anunciado está sendo explicitamente dirigido a uma parcela ampla de pessoas, dentre elas, aquelas não flagradas em cometimento de delitos, tendo autoridade pública declarado explicitamente que o objetivo da operação é impingir “dor e sofrimento”.

O paciente do presente *habeas corpus*, atendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, relatou, nesta semana, ter sofrido as seguintes ameaças em sua liberdade de locomoção: “3 abordagens em 7 dias, repetindo a averiguação do nome e nos colocando para esperar em posição desconfortável, com xingamentos como ‘cu de burro’, ‘lixo’ etc” Relatou que, na Praça Coração de Jesus, um agente policial identificado como Soldado Velasco “xingou-me e ameaçou de

'dar uma porrada na cara' do rapaz que estava sendo abordado junto a mim". Relatou, ainda, que os policiais envolvidos na "operação sufoco" têm utilizado spray de pimenta sobre a face dos moradores da região que se recusam a circular. No que concerne às pessoas em situação de rua, inexistente qualquer disposição em nosso ordenamento que determine a remoção compulsória dessas pessoas dos locais onde estão, especialmente por meio de expedientes violentos, vexatórios ou intimidadores.

4.2 A CONTRA-JUSTIÇA NAS ZONAS DE CONTACTO DO ESTADO HETEROGÊNEO E DO PLURALISMO JURÍDICO

As dinâmicas jurídicas moçambicanas vão muito além do que a lei prevê, os livros de história relatam ou as narrativas oficiais identificam e revelam. O país compreende múltiplas paisagens que assentam em combinações jurídicas incompreensíveis nos termos das dicotomias previstas pelo pensamento moderno, como formal e informal ou tradicional e moderno. No presente, as culturas políticas e jurídicas e as estratégias do Estado, presentes e passadas, cruzam-se com as dinâmicas locais e internacionais, constituindo virtualmente, em cada momento e em cada espaço, cenários específicos, tantas vezes surpreendentes. Esta diversidade não é completamente controlada pelo Estado mas não funciona sempre paralelamente às instituições formais. Por um lado, em conformidade com as recomendações das instituições internacionais para o desenvolvimento, legislação estatal tem vindo a acolher a pluralidade de lideranças locais

que vão funcionando, mesmo que precariamente, como braços através dos quais o Estado se estende. Por outro lado, dada a condição de extrema heterogeneidade do Estado Moçambicano, a pluralidade jurídica emerge no seu interior como respostas informais e criativas a necessidades da população que o Estado moderno não previu ou ignora. Assim, não só o Estado recorre à justiça informal para se expandir, como a comunidade se expande nos espaços de pluriversalismo que se reproduzem nas estruturas do Estado. Esta realidade é particularmente complexa no contexto de Maputo onde instâncias comunitárias presentes noutros lugares, como os tribunais comunitários e as autoridades tradicionais, sofreram processos de erosão. Trazemos, pois, exemplos de instâncias diversas na cidade de Maputo onde a interlegalidade assume contornos diferentes. Não se trata apenas de exemplos de pluralismo jurídico, mas de espaços de pluriversalismo onde a interlegalidade supera a soma dos vários direitos em jogo.

O primeiro exemplo surge no bairro Jorge Dimitrov, um dos 12 bairros que constituem o distrito municipal n.º 5, ou KaMubukwana, situado na periferia da cidade de Maputo. Nos anos 1980 foi criado um tribunal popular de base, que, de acordo com a lei, deveria ter sido transformado em tribunal comunitário e permanecer em funcionamento nos dias de hoje. No entanto, esse tribunal deixou de funcionar e a desempenhar as suas funções encontra-se um gabinete de atendimento da MULEIDE - Mulher Lei e Desenvolvimento, uma organização não governamental centrada na defesa dos direitos das mulheres e da igualdade

de oportunidades, que se serve das instalações de uma estrutura administrativa local - o Grupo Dinamizador.

O chamado “Grupo da Educação Legal da MULEIDE” conduz sessões de resolução de conflitos e é composto exclusivamente por membros da comunidade. Entre estes encontramos o Secretário de Bairro - Adjunto do Grupo Dinamizador (SBA) e duas ex-juizes do tribunal comunitário que encerrou. Todos/as se intitulam “conselheiros/as”, procurando distanciar-se do formalismo associado aos juizes. Tal como é frequente acontecer nos tribunais comunitários, o tipo de casos processados depende, em grande medida, da procura e a grande maioria é composta de conflitos da esfera doméstica ou do espaço da comunidade. O atendimento na MULEIDE caracteriza-se por um comportamento mais informal que o dos tribunais comunitários. Os utentes escolhem a língua de diálogo e, depois de apresentado o caso, intervêm de forma relativamente espontânea. A atuação deste grupo situa-se no cruzamento de diferentes lógicas que correspondem a vários direitos. Estão próximos da esfera estatal, na medida em que ocupam um lugar que a lei atribui aos tribunais comunitários e se articulam com a estrutura do Grupo Dinamizador. Tal como os tribunais comunitários, a equipa é constituída por membros da comunidade, atuando, desse modo, numa lógica local e recorrendo ao direito doméstico e da comunidade. Por outro lado, a equipa está vinculado ao espaço global e ao direito internacional pela sua integração numa ONG de defesa dos direitos humanos internacionais. O resultado passa por um registo de ação

próprio, rico em estratégias de harmonização entre os vários direitos em contacto, usando-os seletivamente.

Numa lógica próxima dos objetivos da ONG, o grupo entende como seu o papel de apoio à mulher na resolução dos conflitos na esfera doméstica, percebendo-a com a principal vítima naquele espaço. As posições das/os conselheiras/os são muito reveladoras do cruzamento entre a normatividade local e as global. Defendem, em grande medida, a importância do direito tradicional, da comunidade, sem ignorarem o discurso dos direitos humanos. No entender da conselheira-Presidente, há valores da tradição que tendem a assegurar os direitos das mulheres, ainda que divirjam do discurso veiculado pelas ONGs. É o caso das normas que as uniões polígamas devem respeitar para garantirem a segurança da mulher. A interlegalidade é, assim, instrumentalizada para transformação do papel das mulheres com vista a impedir um choque com o direito de cariz patriarcal, que dificultasse a aceitação dos resultados. Veja-se o seguinte excerto de entrevista em que o discurso de uma das conselheiras atribui poder às mulheres, aproximando-se do discurso dos direitos humanos, sem entrar, colidir com uma concepção patriarcal do papel do masculino: “Homem é duro como uma pedra [...] Não pode construir o país se estão em guerra nos lares. Ser chefe de casa, sim, está bem, mas se você é chefe, ela é dona. É o mesmo trabalho”.

Os próximos exemplos são extraídos da realidade jurídica do centro de Maputo, o distrito municipal n.º 1, ou KaMpfumo, onde as instituições estatais

têm uma presença muito forte. As esquadras de polícia são espaços híbridos nascidos do Estado heterogêneo com ampla visibilidade, cuja atuação vai muito além das competências em matéria criminal atribuídas pelo Estado. A resolução dos designados casos sociais¹³, feita por aproximação ao consenso, num registo compreensível aos litigantes, extrapola claramente as funções formalmente admitidas. No entanto, emerge como resposta à procura dos cidadãos com conflitos graves para a sua vida, mas dificilmente judiciáveis, porque ocorreram na esfera da economia informal, porque representam valores insignificantes para o judiciário ou porque não podem ser expressos nos termos do direito moderno.

O Gabinete Modelo de Atendimento à Mulher e Criança Vítimas de Violência é parte de uma iniciativa estatal, nascida no contexto de convenções e discussões internacionais, para deslegitimar e combater a violência contra as mulheres na esfera doméstica. À semelhança da esquadra, combina a autoridade da esfera estatal com a da familiaridade dos procedimentos, mas, ao contrário da primeira, foi criada com um componente de aconselhamento, sem que tenha sido claramente definido que forma este deve tomar. O Gabinete tende a ser considerado uma instância de recurso da estrutura familiar, a que os litigantes só devem aceder depois de falhar a solução procurada em família. Esta perceção é, com frequência, partilhada entre as agentes desta estrutura, que devolvem grande parte dos casos à família, nem sempre correspondendo às expectativas das queixosas e não tendo sempre em consideração a segurança das

mesmas. Os litígios que dão entrada nesta instância são muito mais complexos do que os que são reportados à esquadra e requerem mais tempo, mais experiência, mais paciência, mais criatividade, maior sensibilidade ao contexto e às especificidades e maior mobilização de conhecimentos jurídicos. Nenhum destes fatores existe na proporção adequada.

Grande parte dos casos resulta de conflitos multidimensionais, violência continuada e laços que não podem ser totalmente quebrados ou porque envolvem filhos menores ou porque as partes pretendem mantê-los. Não existem normas sobre como proceder ao aconselhamento e, face ao desconhecimento sobre o direito estatal, os processos ficam entregues a dinâmicas individuais, em que o discurso do espaço doméstico e da família se articula com um entendimento precário dos direitos humanos, num resultado legitimado pela autoridade do Estado sem que cumpra necessariamente os termos do direito estatal. Assim, por exemplo, condena-se a violência, ao mesmo tempo que se reproduzem julgamentos morais sobre mulheres vítimas de abusos sexuais. Isto não significa ausência total de apoio na construção de soluções que se querem urgentes, mas que no âmbito deste espaço pluriversalista dificilmente são subvertidas as desigualdades e se abre espaço para uma profunda renegociação dos papéis de homens e mulheres na sociedade.

Por fim, fora do Estado, mas com recurso a advogados, formados no direito moçambicano, encontramos o exemplo da organização “Nós por Exemplo”, uma associação que resolve os conflitos a partir da combinação entre o direito

¹³ O conceito de “caso social” é usado em quase todas as instâncias comunitárias de resolução de conflitos de Moçambique. Trata-se de uma categoria de fronteiras fluidas, que envolve, em regra, conflitos que decorrem de relações de vizinhança, familiares ou do mercado informal, que cabem na esfera de competências das instâncias comunitárias. Pode acontecer que casos criminais, que envolvem agressões físicas, sejam classificados como casos sociais, no caso de as agressões ocorrerem nos contextos acima referidos.

estatal e os direitos da comunidade e do espaço doméstico. A sua legitimidade resulta apenas da empatia e da relação de confiança que estabelece com as partes, bem como da consensualidade das soluções que alcança e é, entre os vários exemplos, a instância onde a interlegalidade dá lugar a combinações mais criativas, isto é, acordos variados, exequíveis, que transcendem o direito estatal e o direito dos espaços doméstico e da comunidade, indo ao encontro das expectativas das partes.

A flexibilidade está aqui de mãos dadas com a empatia, as necessidades específicas dos casos, a vontade das partes envolvidas, o contexto de ocorrência do conflito e os direitos assegurados pela lei. A linguagem e os procedimentos são familiares às partes e, em cada momento, podem ser dados esclarecimentos sobre as garantias asseguradas pelo direito estatal, bem como sobre os procedimentos judiciais para o caso em discussão. A equipa de resolução demora-se nos conflitos, abordando-os na sua globalidade, procurando dar resposta às várias dimensões que estão em causa. A violência doméstica é condenada de forma veemente sem que seja necessariamente procurada uma via judicial para a resolver, mas sempre tendo em vista a transformação efetiva das relações desiguais. Ouvem-se os envolvidos e estabelece-se empatia sem julgamentos morais. A resolução definitiva não é sempre objetivo principal, mas sim o estabelecimento de bases para um bom entendimento entre as litigantes com relações multiplexas. As decisões são quase sempre mini-max, procurando-se acordos que possam ser cumpridos. O fim não é apenas uma decisão, promovendo-se uma atuação que em

vez de cega, fica atenta aos contextos e às normas do espaço internacional, nacional, doméstico e da comunidade, procurando harmonizá-las e não sobrepor uma sobre as outras.

Como ilustração, mencionamos uma disputa de heranças colocada por uma viúva a quem o tribunal já dera razão, impondo a devolução dos bens que lhe haviam sido retirados por familiares do falecido marido. Sentindo-se com direito à herança, a família do marido recusava-se a cumprir a sentença. A advogada da associação pediu que esquecessem a sentença por algum tempo e discutiram o caso nas suas várias dimensões. Na discussão, identifica-se um segundo herdeiro e marca-se uma nova sessão com a mãe desse herdeiro. Por outro lado, ficou claro que o homem falecido ajudava os pais, uma situação comum num contexto social em que a maioria dos/as reformados/as não tem direito a reforma e onde o cuidado com os mais velhos é assumido como uma responsabilidade dos filhos. A advogada sugere que, no acordo, sejam protegidos os interesses da viúva, dos filhos e a possibilidade de sobrevivência dos pais. O caso foi longo e implicou a desconstrução de uma ideia veiculada pelo direito comunitário de que a família do marido é dona da totalidade da herança, o que constitui um dos grandes atropelos aos direitos das mulheres em Moçambique. No entanto, foi tida em consideração a lógica do cuidado familiar que tende a colmatar os défices de apoio por parte do Estado. Alcançou-se um acordo que permite a subsistência das várias partes vulneráveis ao mesmo tempo que, para aquela família, foi repensado o papel da mulher na sociedade.

5 CONCLUSÕES

O modelo de direito em que assentou a construção do Estado moderno foi desenhado para garantir a ordem que sustenta o projeto capitalista liberal e assenta nas ideias de racionalidade, universalidade, abstração, formalidade, hierarquia e estatalidade. A narrativa do direito moderno impôs-se, ignorando e invisibilizando uma imensidão de mundos jurídicos. Assim, ficam tantas vezes ausentes das análises sócio-jurídicas as realidades que não cabem nos estreitos parâmetros definidos pelo cânone jurídico moderno. Neste texto, procurámos ampliar a experiências jurídicas conhecidas ao realizar um exercício de ecologia de justiças centrado em espaços de pluriversalização, nascidos da legalidade subalterna ou de legalidades invisíveis.

Numa perspetiva sociopolítica, a adoção de modelos de reforma jurídica pelos estados tem resultado da combinação e do confronto entre as estratégias de atores e instituições locais face ao imperativo de reformas globais voltadas para a redefinição do papel do sistema de justiça e da efetividade de direitos no âmbito da cooperação entre direito e desenvolvimento. Centradas em três países tão diferentes como Portugal, Moçambique e Brasil, mas inseridos num espaço mundial exportador de receituários universalizadores, partimos das reformas da justiça ocorridas, abordando, por um lado, a tendência desenvolvimentista de multiplicação de serviços prestados de pendor universalista; mas também os espaços de contradição onde ocorrem exercícios de contra-justiça.

Santos (2011) defende a existência de dois grandes campos de luta no que se refere à definição do papel da justiça nas reformas jurídicas e judiciais da atualidade. De um lado, o campo que corresponde ao paradigma hegemónico tem como protagonistas as instituições financeiras internacionais e as grandes agências de ajuda ao desenvolvimento. Do outro, encontram-se os Estados, condicionados pelas orientações e recomendações emitidas.

A reformulação do ementário de reformas jurídicas e judiciais que acompanham a promoção do progresso nacional tem atendido a diferentes desígnios. O campo de propostas de reformas estado-cêntrico, orientado inicialmente pela máxima de modernização do Estado e liberalização política, foi posteriormente reconvertido à luz do Consenso de Washington e da meta de um modelo de desenvolvimento exclusivamente sustentado no crescimento económico. Neste contexto, sob o pretexto do crescimento económico, o paradigma hegemónico de reforma judicial resultou numa instrumentalização dos serviços de justiça em nome da eficiência, celeridade, previsibilidade dos negócios, segurança jurídica e proteção dos direitos de propriedade. A principal consequência desse processo foi a consolidação de uma dinâmica de concentração do poder em torno do conhecimento especializado internacional e das elites jurídico-políticas nacionais. A modernização e o progresso colaborou desse modo para a replicação de estados corrompidos pelo abuso de poder e por altos níveis de pauperização das suas populações. Perversamente, as fragilidades do projeto de igualdade e controle do

abuso do poder do paradigma direito e desenvolvimento ficaram expostas.

Ainda que esta descrição corresponda à realidade, um exercício de imaginação utópica no interior do paradigma dominante ou, por outras palavras, um exercício de sociologia das ausências e das emergências (SANTOS, 2006a), permite identificar a ação transformadora das lutas subparadigmáticas nos espaços de pluriversalismo do campo contra-hegemónico, ou seja, a outra dimensão de disputa pelas propostas de reforma jurídica e judicial, através de práticas que neste texto denominamos contra-justiça. Neste campo, cidadãos/cidadãos e grupos sociais subalternizados interferem para transformar a orientação política da prática de exercício de direitos, provocando as instâncias de resolução de conflitos nacionais e transnacionais na esperança de que os méritos substantivos dessas instituições se traduzam em ferramentas de transformação social. A luta subparadigmática por resultados sociais mais justos neste contexto é, assim, uma luta por oportunidades de acesso aos modos de produção e reprodução do direito que admitam uma interpenetração turbulenta entre tendências de reformas da justiça universalistas e pluriversalistas. No entanto, no texto que apresentámos, as lutas sub-paradigmáticas não são apenas as lutas coletivas que constituem no seu conjunto a legalidade subalterna cosmopolita. O exercício de ecologia de justiça permitiu-nos identificar lutas mais invisíveis encerradas no outro lado da linha abissal – num espaço invisível e irrelevante à luz dos termos do conhecimento e do direito modernos -, porque não visam transformar o direito

estatal, mas, numa lógica da sociologia das emergências, têm potencial para transformar das relações de poder ou resistir à colonialidade do direito moderno.

REFERÊNCIAS

AMAYA, Ardila Edgar. Claves para el estudio de las políticas en justicia comunitaria. **El Otro Derecho: Variaciones sobre la justicia comunitaria**, n. 30, p. 75-101, 2003.

ARAÚJO, Sara. **Ecologia de Justiças a Sul e a Norte: Cartografias Comparadas das Justiças Comunitárias em Maputo e em Lisboa**. 2014. Tese (Doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI), Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra.

ARAÚJO, Sara. Pluralismo jurídico em África. Ficção ou realidade?. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 83, p. 121-139, 2008.

CUNHA, Luciana. **Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008.

JOSÉ, André Cristiano. **Avaliação do impacto do PARPA II no acesso à justiça em Moçambique**. Maputo: CIP, 2010.

LAURIS, Elida. **Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece: Dinâmicas de colonialidade e narra(alterna-)tivas de acesso à justiça no Brasil e em Portugal**. 2014. Tese (Doutoramento em Pós-colonialismos e Cidadania Global) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra.

LAURIS, Élida; FERNANDO, Paula. A dupla face de Janus: as reformas da justiça e a Lei Tutelar Educativa. **Julgar**, n. 11, p. 135-146.

MAMDANI, Mamhood. **Citizen and Subject: Contemporary Africa and the legacy of late colonialism**. Princeton, New Jersey: Princeton University, 1996.

MENESES, Maria Paula. Pluralism, Law and Citizenship in Mozambique. **Oficina do CES**, n. 291. Coimbra: CES, 2007.

MERRY, Sally Engle. Defining Popular Justice. In: MERRY, Sally Engle; MILNER, MERRY, Sally Engle. Popular Justice and the Ideology of Social Transformation. **Social & Legal Studies**, v.1, n.1, p. 161-176, 1992.

NADER, Laura. "When is Popular Justice Popular?" In: MERRY, Sally Engle; MILNER, Neal (Org.). *The possibility of Popular Justice. A case study of community mediation in the United States*. Michigan: The University of Michigan, p. 435-452, 2004.

NEAL. **The possibility of Popular Justice: A case study of community mediation in the United States**. Michigan: The University of Michigan, p.3-30, 2004

PEDROSO, João. A construção de uma justiça de proximidade: o caso dos centros de arbitragem de conflitos de consumo. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 60, p. 33-60, 2001.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. **O Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão**. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2002.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. **Por caminhos da(as) reforma(s) da Justiça**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa e GOMES, Conceição (Org.). **Desafios à justiça de proximidade: avaliação do funcionamento dos julgados de paz**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais/ Observatório Permanente da Justiça, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente: Contra o desperdício da experiência**. Porto: Edições Afrontamento, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: Para uma nova cultura política**. Porto: Edições Afrontamento, 2006a

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direito e comunidade**. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 10, p. 9-40, 1982.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado heterogêneo e o pluralismo jurídico. In: SANTOS, Boaventura de Sousa & TRINDADE, João Carlos (Org.). **Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique**. Porto: Afrontamento, 2003. p.47-96.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório?, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, p. 3-76. 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Sociología Jurídica Crítica: Para un nuevo sentido común en el derecho**. Madrid: Trotta, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. The Heterogeneous State and Legal Pluralism in Mozambique. **Law & Society Review**, n. 40, v. 1, p 39-76. 2006b.

SECRETARIA DA REFORMA DO JUDICIÁRIO. **Juizados especiais cíveis: Estudo**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006b.

SECRETARIA DA REFORMA DO JUDICIÁRIO. **Justiça comunitária: Uma experiência**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006a.

SECRETARIA DA REFORMA DO JUDICIÁRIO. **Relato de uma experiência: Programa Justiça comunitária do Distrito Federal**. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.

VAN KRIEKEN, Robert. Legal Informalism, Power and Liberal Governance. **Social & Legal Studies**, v.1, n.10, p. 5-22, 2001.